

**DELIBERAÇÃO**

**SOBRE**

**QUEIXA DE EUGÉNIO MARIA DA CRUZ AZEVEDO CONTRA A RTP**

(Aprovada na reunião plenária de 16.MAIO.2001)

**I – FACTOS**

**I – 1 -** Em 18 de Agosto de 2000, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Eugénio Maria da Cruz Azevedo contra a RTP.

O queixoso alega nomeadamente que:

“na RTP (...) tem-se mantido desde sempre colocado na Direcção de Informação, e desde há vários anos e até ao presente a trabalhar no sector de Política Nacional (...);

Acontece que desde alguns meses a RTP tem exercido continua pressão sobre o requerente no sentido de o obrigar a aceitar – contra a sua expressa vontade – exercer funções de todo alheias à sua categoria profissional de jornalista, que é e sempre foi na RTP, conforme documento nº 4 e 5, que junta.

Essas pressões, que o requerente sempre rejeitou, têm-no, porém profundamente afectado, do ponto de vista profissional, do estado de saúde e familiar.

Acresce que, no entendimento do requerente, tanto a pretensão da RTP como as pressões a que tem sujeito o requerente são totalmente ilegítimas, por violarem flagrantemente a Lei (...).

Isto é, a transferência a que a RTP quer sujeitar o requerente, obrigando-o a desempenhar funções de todo incompatíveis com a sua categoria profissional obrigaria o requerente por a violar a lei e a sujeitar-se às respectivas penalizações ou a abandonar a sua categoria e carreira profissional, entregando a respectiva carteira profissional à entidade competente, procedimento que o requerente de todo repudia e não aceita.

Resta ainda apurar se o referido Gabinete de Relações Externa, onde a RTP pretende que o requerente preste serviço, tem alguma coisa a ver, minimamente que seja, com a actividade da categoria profissional de Jornalista.

Não tem, a mínima que seja.

Desde logo, porque as únicas áreas da RTP onde se exerce a actividade jornalística são, em primeiro lugar e fundamentalmente, a direcção de informação, e, em muito menor escala, a direcção de programas (...).

11035

Pelo exposto, o requerente vem solicitar à Alta Autoridade para a Comunicação Social que, no âmbito das suas competências, e em tempo útil, isto é, com carácter de urgência, a fim de obstar à materialização das ameaças implícitas naquelas pressões, acima referidas, que colocam em grande risco o posto de trabalho do abaixo-assinado, se digne pronunciar no sentido de:

- aconselhar a Radiotelevisão Portuguesa, S.A. a respeitar e a aplicar estritamente o estabelecido naquela Lei nº 1/99, acima citada; e
- a não pressionar, nem exercer retaliações ou por qualquer outro meio tentar obrigar os jornalistas, no caso concreto, o requerente, a desempenhar funções
- que não se enquadram de todo na sua carreira profissional e até afrontam totalmente e sem margem para dúvidas a lei aplicável em vigor”.

**I.- 2.** A fim de a habilitar a apreciar o assunto, a AACS oficiou a oficial à RTP para que informe o que tiver por conveniente.

**I.- 3** Não foi recebida qualquer informação por parte da RTP.

## **II – ANÁLISE**

Segundo o artigo 1º, nº 1 da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, são considerados jornalistas “aqueles que, como ocupação principal, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica”.

O nº2 deste mesmo artigo acrescenta que “não constitui actividade jornalística o exercício de funções (...) cujo objectivo específico consiste em divulgar, publicar ou por qualquer forma dar a conhecer instituições, empresas, produtos ou serviços, segundo critérios de oportunidades comercial ou industrial”.

Por seu turno, o artigo 3º da mesma Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, sob o título de “Incompatibilidades” afirma no seu nº 1, alínea a) que “o exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de funções de angariação, concepção ou apresentação de mensagens publicitárias” ou “funções remuneradas de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de orientação e execução de estratégias comerciais” (alínea b).

A Ordem de Serviço nº 11, de 05/05/2000 que procedeu à Revisão da Estrutura Orgânica da empresa, instituindo o Gabinete de Relações Externas, diz que ao mesmo “são cometidas as atribuições anteriormente correspondentes ao extinto Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração e Relações Públicas”. Por seu turno, a Ordem de Serviço nº 2, de 2001/2000, atribui como missão a esse gabinete “Planificar e Executar as Acções de Relações Externas e Promoção da Empresa”.

11036


### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, parece claro que a intenção da RTP de colocar o jornalista Cândido Azevedo no Gabinete de Relações Externas, onde se faz essencialmente a promoção pública da empresa, parece não se conformar com as funções por si sempre desempenhadas que foram as de jornalista.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Amândio de Oliveira (relator), José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes c/declaração de voto, contra de Sebastião Lima Rego, e abstenções de Artur Portela (Presidente em exercício) c/declaração de voto e Joel Frederico da Silveira*

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
Em 17 de Maio de 2001

O Presidente em exercício



(Artur Portela)

AO/CC

**DECLARAÇÃO DE VOTO  
SOBRE  
DELIBERAÇÃO DE EUGÉNIO MARIA DA CRUZ AZEVEDO  
CONTRA A RTP**

(Aprovada na reunião plenária de 16.MAIO.01)

Considerando a importância da questão, entendo, no entanto, não se tratar de matéria da competência legal da AACS.

Lisboa, 17 de Maio de 2001



Artur Portela

**AP/GG**

Deliberação  
Sobre  
Queixa de Eugénio Maria da Cruz Azevedo contra a RTP


DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente o projecto de deliberação em referência, de que foi relator o Dr. Amândio de Oliveira, por se me afigurarem idóneas a análise dos factos e a conclusão.

Estando em causa matéria que excede o domínio da regulação laboral, como no decurso do debate se concluiu, parece-me pertinente a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social no sentido encontrado, ou seja, sublinhando a não conformação das tarefas cometidas ao Sr. Cândido de Azevedo com as funções de jornalista. Deste modo, nos termos que foram votados, relevou-se correctamente o enquadramento legal da actividade jornalística sem qualquer intromissão na área de um conflito de trabalho cuja sindicalização este órgão não deseja nem produz.

Lisboa, 16 de Maio de 2001

O Membro,



José Manuel Mendes

JMM/CL